



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**00448-2007-024-04-00-6 RO**

**Fl.1**

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REPRESENTATIVIDADE.** Hipótese em que a prova dos autos permite concluir que a consignante, por se tratar de instituição de cunho religioso, apesar de desenvolver atividades de assistência social, é representada pelo SINBRAJ. Negado provimento ao recurso, no aspecto.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA** e recorridos **MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS, ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINBRAJ/RS.**

Inconformado com a sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Rita de Cássia Azevedo de Abreu às fls. 340/344, complementada às fls. 353/355, o primeiro reclamado (SENALBA) interpõe recurso ordinário, às fls. 363/376. Busca a reforma da sentença a fim de que seja assegurado o pleno exercício da garantia constitucional dos trabalhadores de se verem representados por entidades sindicais próprias, autorizado o desconto da contribuição sindical dos empregados da autora em favor do SENALBA/RS, bem como para que seja afastada a legitimidade do SINBRAJ de receber as contribuições assistenciais.

Com contra-razões do segundo reclamado, nas fls. 420/431, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

00448-2007-024-04-00-6 RO

Fl.2

### ISTO POSTO:

#### PRELIMINARMENTE.

1. Tempestivo o apelo (fls. 357/363), regular a representação (fl. 24), custas processuais recolhidas (fl. 412) e depósito recursal efetuado (fl. 411), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente recurso.

2. No contra-arrazoado, às fls. 420/431, o segundo reclamado requer o não-conhecimento dos documentos das fls. 379 e seguintes, juntados com o recurso, “*por serem totalmente estranhos ao feito e as partes e por não se tratarem de documentos novos*” (fl. 430 – sic). Não merece ser acolhida a argüição. Verifica-se que os documentos referidos pelo segundo reclamado são meros subsídios doutrinários e jurisprudenciais trazidos no intuito de amparar sua tese, nada alterando a instrução do feito. Rejeita-se.

#### MÉRITO.

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE.

Segundo o que consta dos presentes autos, verifica-se que Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre ajuizou ações de consignação em pagamento contra o SENALBA e o SINBRAFRS, porque as duas entidades estariam efetuando a cobrança de contribuições sindicais e assistenciais. As duas entidades sindicais defendem as respectivas competências.

Considerando ser a consignante “*instituição eclesiástica, possuindo como um dos objetivos, dentro de sua finalidade religiosa, desenvolver atividades de filantropia, assistência social, saúde e educação (fl. 180 - 00448-2007-024-04-00-6)*”, e constatando que o primeiro reclamado (SENALBA) “*possui aplicabilidade e alcance extremamente amplos no âmbito das entidades culturais, recreativas, de assistência social e de orientação profissional*”, enquanto que o estatuto do segundo reclamado

Firmado por assinatura digital em 19/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 085.730.620.081.119-0



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

00448-2007-024-04-00-6 RO

Fl.3

esclarece, em seu capítulo IV do título I (fl. 41 – 00448-2007-024-04-00-6), que sua representatividade abrange os “*empregados em Instituições Benéficas, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas*” (fl. 342), o Juízo de origem declarou o segundo reclamado (SINBRAAF) a entidade sindical legítima ao recebimento das contribuições sindicais e assistenciais advindas da empregadora, determinando a liberação dos depósitos judiciais em seu favor.

O primeiro reclamado, entretanto, não se conforma com a sentença proferida, ponderando que a consignante optou por sindicalizar-se ao SECRASO-RS, por conta do que estabelece o art. 581, III, da CLT, quanto ao que seja “*atividade preponderante*”. Nesse sentido, invoca o princípio da liberdade de associação econômica e profissional e o princípio do paralelismo, o que entende justificaria o enquadramento dos empregados da consignante ao SENALBA/RS. Sustenta que o SINBRAAF não representa a categoria profissional dos empregados em “assistência”, alegando que essa denominação foi acrescida arbitrariamente pela referida entidade, o que gerou tumulto “*tanto na categoria econômica quanto na categoria profissional representada pelo Recorrente*” (fl. 373). Afirma que a sentença, ao decidir pelo direito do SINBRAAF em haver os valores consignados a título de contribuições sindicais, ofende as disposições constitucionais e legais invocadas (art. 8º, III, da CF, arts. 570 e 581, §2º, da CLT) e, quanto às contribuições assistenciais, entende carecer de sustentação, uma vez que essa obrigação somente advém de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, não havendo prova desta circunstância nos autos. Requer a reforma da sentença, diante dos argumentos lançados, prequestionando as regras constitucionais invocadas.

Ao exame.

O enquadramento sindical, em regra, se dá pela atividade econômica preponderante da empresa (§ 2º do art. 581 da CLT), com exceção das categorias profissionais diferenciadas, por força de estatutos profissionais

Firmado por assinatura digital em 19/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 085.730.620.081.119-0



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

00448-2007-024-04-00-6 RO

Fl.4

especiais ou em conseqüência de condição de vida singulares (§ 3º do art. 511 da CLT). É legalmente permitido, ainda, “*sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas*” (parágrafo único do art. 570 da CLT), quando não for possível sindicalizar-se “*...eficientemente pelo critério de especificidade da categoria*”.

No caso dos autos, a consignante constitui em “*instituição eclesiástica e como entidade civil, integra e representa, mantendo sob sua personalidade jurídica, as Paróquias, os Templos Católicos, a Cúria Arquidiocesana, o Centro de Pastora, Centros de Evangelização, Estabelecimentos de Ensino, Casas de Formação, Casas de Retiro, Casas de Artigos Religiosos, Salões Paroquiais e Comunitários e demais obras sociais mantidas pela Arquidiocese...*”, esclarecendo que, “*em harmonia com sua finalidade religiosa e baseada na Doutrina Social Cristã, desenvolverá atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades carentes permanente e sem qualquer discriminação de clientela*” (fl. 09, art. 2º e 3º, respectivamente, do estatuto da instituição-consignante).

A simples leitura dos trechos acima transcritos, leva à conclusão de que não merece reparo a sentença, visto que sua fundamentação baseia-se no fato de ser a consignante ser instituição de cunho religioso. Inequívoca, portanto, sua representação pelo segundo reclamado, que representa “*instituições religiosas*” (fl. 41). Nessa senda, como bem observa o Juízo de origem, “*apesar do objetivo de assistência social da consignante, o seu objetivo principal e superior é que deve ser considerado e este a torna uma entidade religiosa*” (fl. 342).

Assim, tem-se que não há afronta aos princípios da liberdade de associação econômica e profissional e do paralelismo.

Deve-se ser mantida a sentença, no tocante às contribuições sindicais.

Por outro lado, no que tange ao pagamento das contribuições assistenciais, tem razão o recorrente, ao alegar que só pode ser exigido o

Firmado por assinatura digital em 19/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 085.730.620.081.119-0



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

00448-2007-024-04-00-6 RO

Fl.5

recolhimento dessas quando estabelecidas em acordo, convenção ou dissídio coletivo. De fato, o SINBRAJ não fez prova da possibilidade de cobrança das aludidas contribuições. Aliás, como bem destacado pelo recorrente, houve desistência do processo nº 01346-2007-000-04-00-8 DC, ajuizado contra o SECRAJ/RS, a qual foi homologada, conforme a ata de audiência realizada em 20.06.2007, naquele feito (doc. fl. 81, processo apensado).

Cabe salientar, todavia, que também a recorrente não é a legítima credora das contribuições assistenciais, porquanto, embora tenha feito parte da convenção coletiva de trabalho que autoriza a cobrança da verba (fls. 08/22), perdeu sua cota de representatividade para o SINBRAJ, conforme já analisado.

Dessa forma, merece parcial reforma o julgado para que os valores consignados relativos às contribuições assistenciais sejam liberados à consignante, com vista à sua devolução aos respectivos contribuintes.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento dos documentos das fls. 379/410, feita em contra-arrazoado. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado para determinar que os valores consignados relativos às contribuições assistenciais sejam liberados à consignante.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2008 (quarta-feira).

**DESEMBARGADORA**

**MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA**

**Relatora**

Firmado por assinatura digital em 19/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.  
Identificador: 085.730.620.081.119-0